

Licitação



PROTOCOLO GERAL
Governho Municipal de Nossa Senhora do Socorro
Recebido em: 31/07/2020
As: 10/20 FIs: _____
Junio
Município de Nossa Senhora do Socorro

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001/2020/SEMED.

BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.553.812/0001-46, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a). Luan Carlos de Assis Estrela, brasileiro, maior, capaz, empresário, residente e domiciliado à Av. Franklin de Campos Sobral, nº 1620, Condomínio Atlântico Sul, Bloco Trindade, apt. 104, Bairro Grageru, Aracaju/SE, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.141.159-2 e do CPF nº 048.617.855-29,, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

RUA TERÊNCIO SAMPAIO, 532
GRAGERU, ARACAJU - SE

1

I – DA DECISÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

A Comissão de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro/SE apresentou, em 28 de julho de 2020, o resultado da licitação que envolve a Concorrência nº 001/2020/SEMED, cujo objeto é a construção de uma creche.

A ata com o resultado apresentava a seguinte conclusão:

Prosseguindo, a CPL em posse do resultado da Análise das Propostas, através do Parecer Técnico emitido pela Engenheira, a Sra. ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA, CREA 271038260-1, declara **desclassificada** as propostas das licitantes **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, por descumprir o **item 11.2.2 do Edital**; **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, por descumprir os **itens 9.1.2.3 e 9.1.3.1 do Edital**; **CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI**, por descumprir o **item 9.1.2.3 do Edital**; **A.G.E MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI-EPP**, descumprir os **itens 9.1.2.3 e 9.1.3.1 do Edital** e **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI – EPP**, por descumprir o **item 11.2.2 do Edital**. Sequenciando a CPL declara **classificadas** as licitantes **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP**, no valor global de **R\$ 1.658.037,30** (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, trinta e sete reais e trinta centavos) e **JGLR EMPREEDIMENTOS LTDA-EPP**, no valor global de **R\$ 1.700.118,48** (um milhão, setecentos mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), por atenderem aos requisitos do Edital. Sendo assim, a CPL comunica que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse. Esta ata será publicada no Quadro Mural da sede da Prefeitura e no site deste município www.socorro.se.gov.br, para conhecimento dos interessados. E, nada mais havendo a ser tratado para este momento, digitamos a presente Ata, a qual lida e achado conforme, foi devidamente por todos assinada, às 10h:20min. Nossa Senhora do Socorro/SE, 28 de julho de 2020

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não cumpriu com o previsto no item 9.1.2.3 e no item 9.1.3.1, ambos do Edital.

Ocorre que tal assertiva encontra-se despidida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1. DO ERRO MATERIAL DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Analisando o Parecer Técnico da Engenheira Anne Karoline, observamos que os Encargos Sociais Horistas e Mensalistas da Recorrente foram considerados em desacordo com o item 9.1.3.1. do Edital, uma vez que atribui os valores de 106,60% e 65,33%, respectivamente, quando deveria ter atribuído os valores de 103,80% e 64,19%, alíquotas indicadas para o Simples Nacional.

Pois bem.

Os Encargos Sociais Horistas e Mensalistas são os custos incidentes sobre a folha de pagamento de salário, tendo por base a legislação. Para sua formação, conforme memorial de cálculo apresentado pela própria Caixa Econômica, são utilizados quando grupos, nomeados de A à D.

Analisando a Planilha de Encargos Sociais de Horista, se verifica que os valores atribuídos aos itens dos Grupos A, B e C estão de acordo com os apresentados pelas empresas consideradas CLASSIFICADAS, bem como de acordo como previsto em documento da própria Caixa para empresas do Simples Nacional. Os valores de cada Grupo foram:

- Grupo A: 31%
- Grupo B: 48,22%
- Grupo C: 9,30%

Desta forma, todos os itens relacionados aos Encargos Institucionais, Trabalhistas e Indenizatórios estão corretos, conforme aprovação de planilhas de outras empresas.

Pois bem.

Ao analisar o Grupo D, se observa que o mesmo é formado por dois itens: REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B; REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Para se chegar ao percentual do item REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B, a licitante deve aplicar a seguinte fórmula:

(Percentual do Grupo A x Percentual do Grupo B)

Analisando a PLANILHA HORISTA apresentada e seguindo a fórmula acima citada, os valores da Requerida seriam os seguintes:

$$(31\% \times 48,22\%) = 14,94\%$$

Para se chegar ao percentual do item REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, a fórmula passa a ser:

(Aviso Prévio Indenizado x FGTS) + (Aviso Prévio Trabalhado x Grupo A)

Analisando a PLANILHA HORISTA apresentada e seguindo a fórmula acima citada, os valores da Requerida seriam os seguintes:

$$(3,82\% \times 8\%) + (0,09\% \times 31\%) = 0,34\%$$

Somando todos os Grupos de A a D, chegaremos à soma de 103,80%, valor considerado correto pela Engenheira.

Logo, se observa que houve um erro material no cálculo do item REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B, uma vez que atribuindo os valores descritos na própria planilha de horista que são a base de cálculo para o referido item, os cálculos atingirão o valor correto e a soma total será aquela considerada por este Município.

Com a PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTAS, se observa que o erro apresentado também fora de cálculo, vejamos:

$$(31\% \times 19,58\%) = 6,07\%$$

$$(31\% \times 0,07\%) + (8\% \times 2,99\%) = 0,26\%$$

Somando todos os Grupos de A a D, chegaremos à soma de 64,19%, valor considerado correto pela Engenheira.

Desta forma, podemos observar que os valores apresentados pela Recorrente em suas Planilhas de Encargos Sociais Horistas e Mensalistas estão corretos, ocorrendo apenas um erro material (de cálculo) referente ao item REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B no preenchimento de ambas.

Ora, Nobre Julgador, seria justo desclassificar uma empresa por um simples erro de cálculo que pode ser facilmente sanado? Vamos além disso: caso não tivesse ocorrido o erro material o preço global da Licitante seria ainda menor, o que não causaria qualquer prejuízo para as empresas que apresentaram preço maior que o seu.

LEMBRA-SE, INCLUSIVE, QUE NA HABILITAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO, FORA CONSIDERADO ACEITO UM ERRO DE ESCRITA À DATA DE UM DOCUMENTO DE UMA DAS LICITANTES, EMBORA APRESENTASSE DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. NO ENTANTO, O MESMO ERRO DA RECORRENTE, MAS EM SEDE DE PROPOSTA, ESTÁ SENDO CONSIDERADO COMO ERRÔNEO E MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Após a análise do motivo da desclassificação, passamos a análise do posicionamento legal e jurisprudencial quanto ao tema.

Inicialmente, o Art. 3º da Lei de Licitações, nº 8666/93, determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO instituiu a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, que assim determina em seu Art. 29-A, §2º:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Desta forma, considerando que a presente Licitação ocorre na modalidade Concorrência, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, não seria razoável para a administração desclassificar uma empresa por um erro material em sua planilha e perfeitamente sanável, desde que a mesma mantenha o seu preço global apresentado. Tal fato é ainda mais reforçado quanto o valor apresentado é mais que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a menos que o valor da proposta considerada como classificada em primeiro lugar.

O Tribunal de Consta da União e os Tribunais Federais e Estaduais são firmes no entendimento de que erros em planilhas que apresentam menor preço devem ser sanados em benefício da Administração, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - TOMADA DE PREÇOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMOS. 1. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. **Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), tanto a administração pública quanto os concorrentes de procedimento licitatório devem observar as regras dispostas no edital em todas as fases do certame.** 3. **Referido princípio não tem caráter absoluto, ao ponto de se admitir interpretações literais das regras editalícias em desacordo com o próprio fim precípua do processo licitatório, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa.** (TJ-MG - AI: 10000190939645001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: 27/11/2019)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – TCU)” (Grifo nosso)

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO. INÉRCIA DA LICITANTE QUE OFERECIU PROPOSTA DE MENOR PREÇO. CUMPRIMENTO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA ARREMATANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Trata-se de licitação promovida pelo Banco do Brasil S/A para a contratação de serviços de vigilância armada. A ora apelante teve sua proposta desclassificada mediante constatação, pelo pregoeiro, de diversas irregularidades na planilha de custos, tais como omissão quanto ao adicional de periculosidade para determinados postos de trabalho e número menor de vigilantes que o necessário para guarnecer postos que exigem garantia de atendimento por 24h ininterruptas. II - Instada a regularizar a referida planilha, a apelante quedou-se inerte. Tendo em vista que as empresas que ofereceram o segundo e o terceiro melhor preço não apresentaram a documentação referente à fase de habilitação, a empresa SECURITY, eventual arrematante, foi convocada para esse fim, tendo sido informada quanto às irregularidades da sua proposta. III - Diversamente da ora apelante, a SECURITY promoveu os ajustes requeridos pelo contratante, motivo pelo qual o objeto da licitação foi-lhe adjudicado. Desse modo, não há que se falar em tratamento diferenciado dos licitantes, em desacordo com o princípio da isonomia. IV - A presente demanda já foi submetida à apreciação do TCU, o qual, através do Acórdão nº 9791/2016, concluiu que a desclassificação da proposta da ora apelante não foi desarrazoada, ilegal ou ilegítima, pois se amparou no art. 48, incisos I e II, da Lei 8.666/93. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00355394920164013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/09/2019)

Diante de todo o exposto, requer a procedência do presente recurso, concedendo prazo para a correção das Planilhas de Encargos Sociais, considerando o erro material dos percentuais contidos nas PLANILHAS DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTAS E MENSALISTAS NO ITEM REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B, uma vez que os valores apresentados foram mero erros de cálculos, e que conforme demonstrado no presente RECURSO, o valor correto seria facilmente encontrados por ter a Licitante aplicado os valores corretos nos demais Grupos. Além disso, atendendo aos critérios da razoabilidade e bom senso, a proposta da presente Empresa é mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a menos que a da Licitante considerada como Primeira Classificada, causando uma excessiva despesa ao Poder Público Municipal.

3.2. DOS VALORES DE MÃO-DE-OBRA

Analisando o Parecer Técnico da Engenheira Anne Karoline, observamos que o valor da mão de obra de alguns profissionais contidos nas Composições Unitárias foi considerado em desacordo com o item 9.1.2.3. do Edital, uma vez que atribuiu os valores de 4,57, quando deveria ter aplicado o valor de 4,75.

Pois bem.

O Item 9.1.2.3 do Edital da Concorrência nº 001/2020/SEMED determina que:

9.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. **A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando**


da recepção dos envelopes da proposta de preços. (grifo nosso)

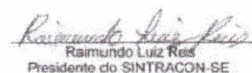
Como de conhecimento da sociedade sergipana, atualmente, a Convenção Coletiva em vigor para os funcionários da Construção Civil de Sergipe é aquela que entrou em vigência em 1º de março de 2019. A mesma determina que o salário mínimo de cada categoria será:



TABELA DE SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2019
ABRANGÊNCIA EM TODO ESTADO DE SERGIPE
CESTA BÁSICA R\$140,00 (VALOR ÚNICO)

CATEGORIA	MENSAL	SEMANA	DIÁRIA	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%	HORA EXTRA 100%	TAXA ASSISTENCIAL (1,5%)
Mecânico Industrial, Soldador de Raios-X, Patroleiro, Operador de Macho, Operador de Retroescavadeira, Operador de Grus, Operador de Máquinas Pesadas, Encanador Industrial, Operador de Pá Carregadeira, operador de caminhão betoneira	R\$ 1.850,18	R\$ 431,28	R\$ 61,67	R\$ 8,41	R\$ 12,61	R\$ 16,82	R\$ 27,75
Apointador ou Almoxtarile	R\$ 1.459,35	R\$ 340,52	R\$ 48,65	R\$ 6,63	R\$ 9,95	R\$ 13,27	R\$ 21,89
Profissionais: Armador, Azulejista, Calceiteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gessoeiro, Impermeabilizador, Ladrilheiro, Marceneiro, Montador de Motozida de carro pequeno, Pedreiro, Pintor, Polidor, Passalheiro, Soldador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. de Elevador de Construção (Guinchoeiro), Tratorista, Operador de Trator do Pneu, Cabo de tuma, Dampiero, Betoneiro.	R\$ 1.459,35	R\$ 340,52	R\$ 48,65	R\$ 6,63	R\$ 9,95	R\$ 13,27	R\$ 21,89
Ajudante-Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxtarile/Apointador	R\$ 1.040,00	R\$ 242,42	R\$ 34,61	R\$ 4,73	R\$ 7,09	R\$ 9,46	R\$ 15,80
Vigia	R\$ 1.005,00	R\$ 234,50	R\$ 33,50	R\$ 4,57	R\$ 6,85	R\$ 9,14	R\$ 15,07
Servente, Ajudante Comum	R\$ 1.005,00	R\$ 234,50	R\$ 33,50	R\$ 4,57	R\$ 6,85	R\$ 9,14	R\$ 15,07
Pessoal de Administração da Obra	Até R\$3.000,00 3,5% Acima de R\$3.000,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO						
Pessoal de Escritório	Até R\$3.000,00 3,5% Acima de R\$3.000,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO						


Ubirajara Madureira Rabelo
Presidente do SINDUSCON-SE


Raimundo Luiz Reis
Presidente do SINTRACON-SE

Ora, Nobre Julgador, analisando a referida Tabela anexa a Convenção Coletiva de Trabalho, verifica-se que o valor atribuído como mínimo para ajudante de armador, ajudante de electricista, auxiliar de encanador e servente é o valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) para a hora normal. Desta

forma, os valores apresentados pela Recorrente estão sim de acordo com a Convenção Coletiva em vigência, conforme determina o item 9.1.2.3.

Observa-se, ainda, que não fora informado no Parecer Técnico a Convenção Coletiva que apresenta o valor de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos). No entanto, o referido valor comparasse ao cálculo se utilizado como base o salário mínimo.

Em seu corpo, a Convenção Coletiva determina que as empresas deverão seguir e tomar como valor mínimo para pagamento o disposto em seu corpo. Observa-se que em nenhum momento a mesma faz referência a atualização quando houver o reajuste do salário mínimo. Ao contrário, apresenta uma tabela com os valores devidamente numerados e claros, confirmando que estes devem ser a base enquanto a convenção estiver em vigência.

Atrelado a isto, o item 9.1.2.3 é claro ao afirmar que os valores descritos na Convenção Coletiva devem ser observados e aplicados na elaboração da planilha. Ora, Nobre Julgador, se a presente Recorrente apresentou valores dentro daquilo previsto no determinado em Edital, por qual razão a sua empresa será desclassificada?

Não bastasse, caso o valor considerado como mínimo para os itens citados seja de R\$ 4,75, **estamos diante de mais um caso onde deveria ser oportunizado a Requerida a correção da sua proposta.**

Ressaltamos que o entendimento jurisprudencial e doutrinário concernente ao caso é de que a planilha de custos é instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos na formação da planilha, deverão ser objeto de solicitação de correção pelos licitantes.

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a

análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

Ora, Nobre Julgador, se a Comissão de Licitação entende que os valores apresentados estão errados, deveriam conceder a Licitante prazo para a correção de sua planilha, mantendo o seu preço, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TCU, uma vez que trata-se de erro perfeitamente sanável e que não causará nenhum prejuízo a administração Muito pelo contrário, provocará uma economia de mais de cem mil reais aos cofres públicos, tendo em vista a proposta da empresa e daquela considerada como Primeira Classificada.

Desta forma, pugna-se pela procedência do presente pedido, para que a empresa Beiriz Pinto Construções tenha a sua proposta considerada como classificada, uma vez que seus valores de mão-de-obra atendem ao previsto na Convenção Coletiva e no Edital. Em não sendo aceito tal procedência, requer que

seja oportunizado a Recorrente prazo para correção da Planilha de Composições Unitárias, mantendo o seu preço, nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e outros Tribunais.

3.3. DAS MOTIVAÇÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Os erros contidos nas PLANILHAS DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTAS E MENSALISTAS NO ITEM REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE O GRUPO B são mero erros de cálculos, e que conforme demonstrado no presente RECURSO, os valores corretos seriam facilmente encontrados por ter a Licitante aplicado os valores corretos nos demais Grupos;
- Os valores aplicados pela Beiriz Pinto Construções a título de mão-de-obra dos diversos profissionais estão de acordos com a Convenção Coletiva em vigência, conforme documento em anexo, seguindo estritamente o previsto no item 9.1.2.3 do Edital, diferente do considerado em sede de Parecer Técnico;
- A Comissão de Licitação deixou de considerar os novos Acórdãos e decisões do TCU, bem como as decisões dos demais Tribunais, que determinam que erros de Planilhas não devem causar desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, devendo conceder prazos para a Empresa sanear os mesmos, desde que mantido o seu preço apresentado inicialmente;
- A Comissão de Licitação deixou de aplicar o princípio da razoabilidade e bom senso, agindo com excessivo rigor e desclassificando uma proposta de quase R\$100.000,00 de economia nos seus gastos, que não

apresenta erros insanáveis, suficientes a causar qualquer tipo de prejuízo ao Município ou a qualquer outra Licitante participante;

- A Comissão de Licitação deixou de seguir o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, onde a razoabilidade deve permear toda e qualquer decisão do ente público;

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.
- Optando esta Comissão de Licitação por manter a desclassificação quanto aos erros supostamente encontrados, requer que seja dada oportunidade a esta Licitante em apresentar nova proposta de preço com as devidas correções de planilhas e manutenção de preço, conforme farta jurisprudência do TCU.



Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

**Nestes Termos
P. Deferimento**

Aracaju, 30 de julho de 2020.

Luán Carlos de Assis Estrela

LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA

OAB/SE 9.028

CPF: 048.617.855-29


Sócio administrador da Beiriz Pinto Construções

CNPJ: 29.553.812-0001-46

TABELA DE SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2019
ABRANGÊNCIA EM TODO ESTADO DE SERGIPE
CESTA BÁSICA R\$140,00 (VALOR ÚNICO)

CATEGORIA	MENSAL	SEMANA	DIÁRIA	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%	HORA EXTRA 100%	TAXA ASSISTENCIAL (1,5%)
Mecânico Industrial, Soldador de Raios-X, Patroleiro, Operador de Muck, Operador de Retroscavadeira, Operador de Grua, Operador de Máquinas Pesadas, Encanador Industrial, Operador de Pá Carregadeira, operador de caminhão betoneira	R\$ 1.850,18	R\$ 431,28	R\$ 61,67	R\$ 8,41	R\$ 12,61	R\$ 16,82	R\$ 27,75
Apontador ou Almoxarife	R\$ 1.459,35	R\$ 340,52	R\$ 48,65	R\$ 6,63	R\$ 9,95	R\$ 13,27	R\$ 21,89
Profissionais: Armador, Azulejista, Calceiteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador Hidráulico, Estucador, Fundidor, Gessoiro, Impermeabilizador, Ladriheiro, Marmorista, Marteleiro, Motorista de carro pequeno, Pedreiro Pintor, Polidor, Pestilheiro, Soldador, Marteleiro, Vidraceiro, Oper. de Elevador de Construção (Guincheiro), Tratorista, Operador de Trator de Pneu, Cabo de turma, Dampeiro, Beloneiro.	R\$ 1.459,35	R\$ 340,52	R\$ 48,65	R\$ 6,63	R\$ 9,95	R\$ 13,27	R\$ 21,89
Ajudante-Prático, Meio-Oficial, Aux. Almoxarife/Apontador	R\$ 1.040,00	R\$ 242,42	R\$ 34,61	R\$ 4,73	R\$ 7,09	R\$ 9,46	R\$ 15,60
Vigia	R\$ 1.005,00	R\$ 234,50	R\$ 33,50	R\$ 4,57	R\$ 6,85	R\$ 9,14	R\$ 15,07
Servente, Ajudante Comum	R\$ 1.005,00	R\$ 234,50	R\$ 33,50	R\$ 4,57	R\$ 6,85	R\$ 9,14	R\$ 15,07
Pessoal de Administração da Obra	Até R\$3.000,00 3,5% Acima de R\$3.000,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO						
Pessoal de Escritório	Até R\$3.000,00 3,5% Acima de R\$3.000,00 LIVRE NEGOCIAÇÃO						


Ubirajara Madureira Rabelo
Presidente do SINDUSCON-SE


Raimundo Luiz Reis
Presidente do SINTRACON-SE

**Beiriz Pinto Construções**

Rua Terêncio Sampaio nº532 GraçaruAtacaju-SE

CNPJ : 29.553.812/0001-46

VILHA DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTA

Cod. Empreendimento: 00032

CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 2 - PARQUE DOS FARÓIS

Ref: Janeiro/2020-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	ENCARGOS INSTITUCIONAIS			31,00
A1	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS	%		20,00
A2	SESI	%		0,00
A3	SENAI	%		0,00
A4	INCRA	%		0,00
A5	SEBRAE	%		0,00
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	%		0,00
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	%		3,00
A8	FGTS	%		8,00
A9	SECONCI-SE	%		0,00
B	ENCARGOS TRABALHISTAS			48,22
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	%		17,86
B10	FERIADOS	%		3,93
B2	AUXÍLIO ENFERMIDADE	%		0,88
B3	DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO	%		10,66
B4	LICENÇA PATERNIDADE	%		0,07
B5	FALTAS JUSTIFICADAS	%		0,71
B6	DIAS DE CHUVAS - FONTE SINAPI	%		1,42
B7	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	%		0,11
B8	FÉRIAS GOZADAS	%		12,55
B9	SALÁRIO MATEENIDADE	%		0,03
C	ENCARGOS INDENIZATÓRIOS			9,30
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		3,82
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	%		0,09
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	%		1,29
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	%		3,78
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	%		0,32
D	INCIDÊNCIAS OU EFEITOS			18,08
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	%		17,74
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO	%		0,34
VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL :				106,60%



Beiriz Pinto Construções
Rua Terêncio Sampaio nº532 Grageru Aracaju-SE
CNPJ : 29.553.812/0001-46

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA
Cod. Emprego: 00032
CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 2 - PARQUE DOS FARÓIS
Ref : Janeiro/2020-1 Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FÓRMULA	VALOR TOTAL
A	Encargos Institucionais - Encargos Sociais Básicos			31,00
A01	Previdência Social - INSS	%		20,00
A02	SESI	%		0,00
A03	SENAI	%		0,00
A04	INCPA	%		0,00
A05	SEBRAE	%		0,00
A06	Salário Educação	%		0,00
A07	Seguro Contra Acidentes do Trabalho	%		3,00
A08	FGTS	%		8,00
A09	SECONCI-SE	%		0,00
B	Encargos Trabalhistas			19,58
B01	Auxílio Enfermidade	%		0,69
B02	Décimo Terceiro salário	%		8,33
B03	Licença Paternidade	%		0,06
B04	Faltas Justificadas	%		0,56
B05	Acidente de Trabalho	%		0,09
B06	Férias Gozadas	%		9,82
B07	Salário Maternidade	%		0,03
C	Encargos Indenizatórios			7,28
C01	Aviso Prévio Indenizado	%		2,99
C02	Aviso Prévio Trabalhado	%		0,07
C03	Férias Indenizadas	%		1,01
C04	Depósito Rescisão sem Justa Causa	%		2,96
C05	Indenização Adicional	%		0,25
D	Incidências ou Efeitos			7,47
D01	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	%		7,21
D02	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	%		0,26
VALOR TOTAL DO ENCARGO SOCIAL HORISTA:				65,33%

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 9028

NOME
LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS PINHEIRO ESTRELA
ANA LUCIA DE ASSIS ESTRELA

NATURALIDADE
ARACAJU-SE

RG
3.141.159-2 - SSP/SE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDÕES
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
29/08/1991

CPF
048.617.855-29

VIA
01

EXPIDIDO EM
09/05/2015

Carlos Augusto Monteiro Nascimento
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12578710

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 1º da Lei nº 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Luan Carlos de Assis Estrela



OBSERVAÇÕES



2ª Alteração do Contrato Social da Empresa:
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 29.553.812/0001-46 NIRE: 28200654636

BRUNO BEIRIZ PINTO, brasileiro, empresário, arquiteto, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Maceió/AL, data de nascimento 15/02/1968, CPF nº 454.724.245-34, documento de identidade nº 572781 SSP/SE, CNH nº 02009088359 Detran/SE, residente e domiciliado na Avenida Inácio Barbosa, nº 4750, Casa 4, Bairro Zona de Expansão (Robalo), Aracaju/SE, CEP 49.005-405;

LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Aracaju/SE, data de nascimento 29/08/1991, CPF nº 048.617.855-29, documento de identidade nº 31411592 SSP/SE, CNH nº 06096652541 Detran/SE, residente e domiciliado na Avenida Franklin de Campos Sobral, nº 1620, Bloco T, Aptº 104, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.027-000; e

RAFAEL REIS DE ASSIS, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Aracaju/SE, data de nascimento 31/08/1992, CPF nº 052.218.805-20, documento de identidade nº 32828241 SSP/SE, CNH nº 06357610301 Detran/SE, residente e domiciliado na Rua Tenente Waldir dos Santos, nº 640, Bloco 06, Aptº 004, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-720.

Únicos sócios da empresa **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Terêncio Sampaio, nº 532, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49.025-700, inscrita no CNPJ sob o nº **29.553.812/0001-46**, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE sob o NIRE nº **28200654636** em 29/01/2018, decidem de mútuo e comum acordo alterar o seu contrato social, nos termos e condições a saber:

1 – A sociedade resolve alterar o seu Capital Social para **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, como segue:

Sócios	Quotas (%)	Nº de Quotas	Valor (R\$)
Bruno Beiriz Pinto	70,00	420.000	420.000,00
Luan Carlos de Assis Estrela	15,00	90.000	90.000,00
Rafael Reis de Assis	15,00	90.000	90.000,00
Total	100,00	600.000	600.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2019 07:43 SOB Nº 20190390220.
PROTOCOLO: 190390220 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903930645. NIRE: 28200654636.
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 27/08/2019
www.agiliza.se.gov.br

2 – A sociedade resolve alterar o porte da sua empresa para: **Empresa de Pequeno Porte – EPP**.

Devidos às modificações verificadas neste instrumento particular, a sociedade resolve consolidar o seu contrato social como segue:

Consolidação do Contrato Social da Empresa:
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 29.553.812/0001-46 NIRE: 28200654636

BRUNO BEIRIZ PINTO, brasileiro, empresário, arquiteto, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Maceió/AL, data de nascimento 15/02/1968, CPF nº 454.724.245-34, documento de identidade nº 572781 SSP/SE, CNH nº 02009088359 Detran/SE, residente e domiciliado na Avenida Inácio Barbosa, nº 4750, Casa 4, Bairro Zona de Expansão (Robalo), Aracaju/SE, CEP 49.005-405;

LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Aracaju/SE, data de nascimento 29/08/1991, CPF nº 048.617.855-29, documento de identidade nº 31411592 SSP/SE, CNH nº 06096652541 Detran/SE, residente e domiciliado na Avenida Franklin de Campos Sobral, nº 1620, Bloco T, Aptº 104, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.027-000; e

RAFAEL REIS DE ASSIS, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Aracaju/SE, data de nascimento 31/08/1992, CPF nº 052.218.805-20, documento de identidade nº 32828241 SSP/SE, CNH nº 06357610301 Detran/SE, residente e domiciliado na Rua Tenente Waldir dos Santos, nº 640, Bloco 06, Aptº 004, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, CEP 49.030-720.

Únicos sócios da empresa **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Terêncio Sampaio, nº 532, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP: 49.025-700, inscrita no CNPJ sob o nº 29.553.812/0001-46, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE sob o NIRE nº 28200654636 em 29/01/2018, decidem de mútuo e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos e condições a saber:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA**.

Parágrafo Único – A sociedade tem como nome fantasia **SBP CONSTRUÇÕES**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2019 07:43 SOB Nº 20190390220.
PROTOCOLO: 190390220 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903930645. NIRE: 28200654636.
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 27/08/2019
www.agiliza.se.gov.br

Cláusula Segunda - A sede da sociedade é na Rua Terêncio Sampaio, nº 532, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-700.

Cláusula Terceira - O objeto social será: Construção de Edifícios; Obras de Urbanização de Ruas, Praças e Calçadas; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Demolição de Edifícios e Outras Estruturas; Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; Instalação e Manutenção Elétrica; Serviços de Pintura de Edifícios em Geral; Aplicação de Revestimentos e de Resinas em Interiores e Exteriores; Outras Obras de Acabamentos da Construção; Obras de Terraplenagem; Serviços de Preparação do Terreno para Construção Civil; Construção de Rodovias e Ferrovias; Construção de Obras de Artes Especiais; Serviços de Engenharia; Serviços de Arquitetura; Administração de Obras; Serviços de Desenhos Técnicos Relacionados à Arquitetura e Engenharia.

Parágrafo Único - Todas as atividades serão exercidas em locais de terceiros; a sede da empresa servirá apenas como apoio administrativo.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 24/01/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, como segue:

Sócios	Quotas (%)	Nº de Quotas	Valor (R\$)
Bruno Beiriz Pinto	70,00	420.000	420.000,00
Luan Carlos de Assis Estrela	15,00	90.000	90.000,00
Rafael Reis de Assis	15,00	90.000	90.000,00
Total	100,00	600.000	600.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao sócio **LUAN CARLOS DE ASSIS ESTRELA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2019 07:43 SOB Nº 20190390220.
PROTOCOLO: 190390220 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903930645. NIRE: 28200654636.
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 27/08/2019
www.agiliza.se.gov.br

atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2019 07:43 SOB Nº 20190390220.
PROTOCOLO: 190390220 DE 27/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903930645. NIRE: 28200654636.
BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA

ALEX DE JESUS SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
ARACAJU, 27/08/2019
www.aquiliza.se.gov.br